



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082105 - RJ (2026/0102238-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : LUIS CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR  
**ADVOGADA** : ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVAS INDIRETAS. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, manteve a condenação por estupro de vulnerável e rejeitou pedido de absolvição por alegada insuficiência probatória.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a ausência de exame de corpo de delito direto e indireto, em crimes que deixam vestígios, afasta a materialidade e impõe a absolvição.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de laudo pericial conclusivo não decorreu de desídia estatal, mas do legítimo exercício do direito da vítima de não ser submetida à revitimização; a proteção da integridade psíquica, sob perspectiva de gênero, justifica a não realização do exame invasivo.

4. A materialidade delitiva foi demonstrada por provas indiretas idôneas e contemporâneas aos fatos, como registros fotográficos de lesões, relato da genitora sobre automutilação e sofrimento psíquico, entrevista investigativa, depoimento especial e relato firme e coerente da vítima, aptos a suprir a ausência do exame direto.

5. A alegação de que a atuação de perito do sexo masculino seria suficiente para sanar a falta do exame ginecológico não procede, pois a justificativa de proteção psíquica da adolescente não invalida o conjunto probatório já formado por múltiplos elementos externos corroborativos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082105 - RJ (2026/0102238-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : LUIS CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR  
**ADVOGADA** : ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVAS INDIRETAS. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, manteve a condenação por estupro de vulnerável e rejeitou pedido de absolvição por alegada insuficiência probatória.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a ausência de exame de corpo de delito direto e indireto, em crimes que deixam vestígios, afasta a materialidade e impõe a absolvição.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de laudo pericial conclusivo não decorreu de desídia estatal, mas do legítimo exercício do direito da vítima de não ser submetida à revitimização; a proteção da integridade psíquica, sob perspectiva de gênero, justifica a não realização do exame invasivo.

4. A materialidade delitiva foi demonstrada por provas indiretas idôneas e contemporâneas aos fatos, como registros fotográficos de lesões, relato da genitora sobre automutilação e sofrimento psíquico, entrevista investigativa, depoimento especial e relato firme e coerente da vítima, aptos a suprir a ausência do exame direto.

5. A alegação de que a atuação de perito do sexo masculino seria suficiente para sanar a falta do exame ginecológico não procede, pois a justificativa de proteção psíquica da adolescente não invalida o conjunto probatório já formado por múltiplos elementos externos corroborativos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L C S D O J, contra decisão monocrática de fls. 98-104.

A parte agravante sustenta que a regra do artigo 158 do Código de Processo Penal foi desobedecida, uma vez que não se realizou exame de corpo de delito direto nem indireto, apesar de se tratar de crimes que deixam vestígios.

Afirma que, mesmo diante da dificuldade do exame ginecológico, não haveria impedimento para atuação de perito do sexo masculino quanto à verificação das alegadas agressões físicas do segundo fato, como esganadura e puxão no braço, de modo que a falta de prova técnica inviabiliza a condenação.

No conjunto, a agravante aponta “miserabilidade probatória” e requer o reexame do entendimento quanto à dispensabilidade do exame direto, afirmando que, no caso concreto, não houve sequer exame indireto, o que desatende o artigo 158, do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão monocrática e, por consequência, reconhecer a ausência de comprovação dos comportamentos atribuídos ao paciente, com absolvição.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 143-151):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - “O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.” (AgRg no HC n. 834.231/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.) - “(...) a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.” (AgRg no HC n. 715.040/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) - Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 102):

**[...] No caso concreto, a ausência de um laudo pericial conclusivo quanto à conjunção carnal não decorreu de desídia estatal ou de inexistência do fato, mas sim do legítimo exercício do direito da vítima de não ser submetida a novos processos de revitimização. É incontroverso nos autos que a ofendida, então com 14 anos de idade, sentiu-se extremamente desconfortável e intimidada ao ser submetida a exame ginecológico por um perito do sexo masculino, fato que impediu a conclusão do ato técnico.** O Poder Judiciário, ao julgar com perspectiva de gênero, deve reconhecer que compelir uma adolescente a revisitar o trauma da invasão corporal em um ambiente pericial hostil configuraria violência institucional. A proteção da integridade psíquica da jovem deve prevalecer sobre a busca por uma prova física que, muitas vezes, é incapaz de capturar a complexidade da violência sexual sofrida.

A materialidade delitiva, portanto, restou devidamente preservada por meio de provas indiretas de elevada carga persuasiva. **Conforme destacado no acórdão recorrido, a existência de registros fotográficos de lesões superficiais no braço da vítima, compartilhados via aplicativo de mensagens imediatamente após o segundo crime, constitui vestígio material capturado digitalmente que corrobora a narrativa de violência física. Somado a isso, o depoimento da genitora da ofendida revelou que a adolescente passou a apresentar comportamentos de automutilação e intenso sofrimento psicológico no período dos fatos, elementos que funcionam como "vestígios psíquicos" da agressão sofrida.** Tais evidências, quando analisadas em conjunto com o relato linear da vítima, formam um manancial probatório idôneo que supre a ausência do exame pericial direto.

Como se depreende, as instâncias originárias registraram a materialidade e a autoria a partir de um conjunto probatório consistente, no qual o relato firme e coerente da vítima foi corroborado por elementos externos, como a entrevista investigativa e o depoimento especial, o registro fotográfico do braço com lesão logo após o segundo evento e o relato da genitora sobre automutilação e sofrimento psíquico no período dos fatos. Esses dados afastam a alegada inexistência de prova técnica e evidenciam que não houve "miserabilidade probatória".

A inobservância do exame de corpo de delito direto não invalida o decreto condenatório, porque a impossibilidade de sua conclusão foi justificadamente superada mediante provas indiretas adequadas e contemporâneas aos eventos, admitidas pela jurisprudência desta Corte, conforme a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO POR **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, NULIDADES PROCESSUAIS, PROSSEGUIMENTO À REVELIA E PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 9. Registra-se que as instâncias ordinárias afastaram as teses de insuficiência probatória,

destacando a coerência, firmeza e consonância do relato da vítima com outros elementos colhidos nos autos, conclusão que não pode ser revista sem incursão no acervo probatório. 10. **Assenta-se que a ausência de exame de corpo de delito conclusivo, em delitos dessa natureza, não afasta, por si só, a materialidade delitiva, podendo ser suprida por outros meios de prova aptos a demonstrá-la.** [...] 15. Conclui-se que a argumentação recursal se limita a reiterar teses já examinadas e afastadas na decisão agravada, sem demonstrar ilegalidade manifesta que justifique a reforma do decisor. [...] (AgRg no HC n. 1.077.712/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Sobre a sugestão de que a atuação de perito do sexo masculino seria suficiente para sanar a falta do exame ginecológico também não procede, pois o ato não foi concluído por razões vinculadas à proteção da integridade psíquica da adolescente, sem que isso tenha comprometido a demonstração da materialidade e da autoria, já confirmadas por outros elementos, como registros fotográficos de lesões e depoimento da genitora sobre sofrimento psíquico após o crime.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, destacando, além da suficiência probatória, a inadequação do *habeas corpus* para revolvimento fático-probatório e a ausência de ilegalidade flagrante, conforme parecer de fls. 143-151.

Diante disso, a pretensão de reformar a decisão monocrática para absolver o paciente não comporta acolhimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0102238-3

**AgRg no**  
**HC 1.082.105 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01044554220228190001 034167562019 1044554220228190001 34167562019

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ARIANE OLIVEIRA MELO  
ADVOGADA : ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : LUIS CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADA : ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.